## **SENTENÇA**

Processo n°: 4001449-22.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Claudio Pereira Ramires
Requerida: Gás Brasiliano Distribuidora

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Claudio Pereira Ramires</u> move ação em face de <u>Gás Brasiliano</u> <u>Distribuidora</u>, dizendo que deixou de pagar as faturas emitidas pela ré e que se venceram em dezembro/2010, janeiro a março/2011. Posteriormente, pagou-as em 18.10.2013. Acontece que seu nome foi negativado em banco de dados por iniciativa da ré, o que lhe causou danos morais. Entrou em contato com a ré, reiteradas vezes, sem êxito. Sofreu constrangimento na CEF quando teve crédito negado por conta da referida negativação. Pede a procedência da ação para cancelar a negativação do seu nome na Serasa e SCPC pois nada deve à ré. Pede essa antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pleiteia a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização por danos morais no valor equivalente a dez vezes o salário mínimo vigente, além dos honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 14/19

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida pela decisão de fl. 20. Informações do SCPC e Serasa às fls. 30/33. A ré foi citada e contestou às fls. 36/52 alegando inépcia do pedido declaratório por falta de interesse de agir. É que o autor não tem apontamento algum em seu nome relativamente à dívida referida na inicial. A exclusão da inscrição se deu em 12.11.2013. No mérito, o autor demorou três anos para pagar o débito. Tem inúmeros apontamentos de inadimplemento. Não ocorreu dano moral para o autor. O pedido de indenização é exagerado frente à peculiaridade do caso. Improcede a ação.

Houve réplica.

## É o relatório. Fundamento e decido.

As faturas emitidas pela ré tendo o autor como devedor venceram-se em dezembro/2010, janeiro, fevereiro e março/2011, e não foram pagas nas respectivas datas. Posteriormente, o autor pagou-as em 18.10.2013. O valor de cada fatura era irrisório: R\$ 17,10 (fl. 15), R\$ 15,34 (fl. 16), R\$ 16,64 (fl. 17) e R\$ 6,85 (fl. 18).

A ré negativou o nome do autor apenas na Serasa e também pela dívida vencida e não paga em 24.01.2011, no valor de R\$ 17,10, incluída em 03.09.2013 e excluída em 12.11.2013 (fl. 33). Não houve negativação no SCPC (fls. 30/31). A dívida foi paga, como já mencionado, em 18.10.2013, conforme recibo à fl. 15.

O autor está provido de legítimo interesse para agir, pois pagou os R\$ 17,10 em 18.10.2013 e a negativação continuou até 12.11.2013. É fato que esta ação foi proposta em 18.11.2013 e a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o cancelamento da negativação foi exarada em 19.11.2013: fl. 20. A exclusão da negativação por iniciativa da ré se deu antes mesmo da distribuição desta demanda. Nem por isso pereceu o direito do autor de exercer a pretensão deduzida na inicial.

O autor permaneceu em mora por quase três anos. A ré deliberadamente resolveu receber apenas o valor nominal da fatura. A ré demorou 25 dias para cancelar a negativação do nome do autor. Este, impaciente, embora os quase três anos de inadimplemento, enxergou no episódio dano moral à sua pessoa, pois a permanência da negativação do seu nome na Serasa foi causa de restrição ao seu crédito.

O autor nos últimos cinco anos se comportou como pertinaz descumpridor de obrigações pecuniárias. No SCPC teve 25 negativações (fls. 30/31). Ali ainda permanece negativado por conta de um protesto, cuja inclusão ocorreu em 15.01.2014.

Já na Serasa, também nos últimos cinco anos, o autor experimentou 34 negativações (fls. 32/33). Continua com a negativação pelo protesto do dia 15.01.2014 (fl. 32). Aplica-se à espécie a Súmula 385, do STJ.

Como se vê, o autor não experimentou dano moral algum. Causou prejuízos à ré que, para não perder tudo depois de quase três anos, permitiu que ele quitasse as pendências pelos valores nominais das faturas. Antes de se completar 30 dias (o cancelamento por iniciativa da ré aconteceu 25 dias depois do recebimento nominal da dívida) para a ré cancelar a negativação, o autor já se sentiu ofendido em seus direitos de personalidade, e veio ao Judiciário para abocanhar

indenização de R\$ 7.240,00. As negativações do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito denunciam que o mesmo não peja em constituir dívidas e não honrá-las. A par disso ainda tem pendência pecuniária negativada e não faz jus a indenização alguma, sob pena de subversão de valores. O Judiciário não está aí para acalentar esse tipo de sonho.

**JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno o autor a pagar à ré, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas no art. 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 23 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA